



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 38.195

(Processo nº 2002/51500-8)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 407/2000, firmado entre a Prefeitura Municipal de SÃO GERALDO DO ARAGUAIA e a SAGRI.

Responsável: Sr. RAIMUNDO SILVEIRA LIMA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: I- Prestação de Contas. Denúncia. Procedente. Grave infração à norma legal. Injustificado dano ao erário. Julgadas irregulares as contas. Reparação do dano ao erário. Multa proporcional ao dano causado. Instauração do devido processo legal. Ministério Público: Improbidade administrativa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA: Processo nº 2002/51500-8

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio Nº 407/2000, celebrado entre a SEPLAN e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA, exercício de 2000, de responsabilidade do Sr. Raimundo Silveira Lima, transferência do Estado R\$ 210.000,00 Contrapartida do Município R\$ 42.900,00, sendo o valor global de R\$ 252.900,00 para "Melhoria do Sistema Viário."

O Relatório de Vistoria Final da SEPLAN de fls. 30 dos autos, atesta in verbis:

"Os serviços de Recuperação da Estrada Vicinal, entre as localidades de Boa Sorte e Gameleira não foram executados" em consequência o "objeto do Convênio não concluído".

A Seção de Engenharia desta Corte de Contas, em manifestação fls. 95/96 dos autos assegura que houve fracionamento no procedimento licitatório dos serviços contratados, todavia, esclarece que os preços dos serviços e aquisição dos materiais estão compatíveis com os praticados no mercado.

Assinala, ainda que, embora, o agente público tenha apresentado a prestação de contas correspondente a importância recebida, todavia os serviços objeto do Convênio na ordem de R\$ 210.000,00 não foram



Tribunal de Contas do Estado do Pará

executados.

O órgão técnico em sua manifestação de fls. 98/101 dos autos, destaca que o agente público não apresentou a documentação comprobatória dos recolhimentos correspondentes aos valores descontados dos beneficiários dos pagamentos, consoante demonstrativo de fls. 99 dos autos, acrescentando ainda que embora a despesa objeto do Convênio tenha sido procedida de procedimento licitatório, todavia houve fracionamento na licitação.

O órgão técnico conclui sua manifestação pela irregularidade das contas, ficando o agente público compelido a devolver ao erário estadual a importância de R\$ 210.000,00, em virtude da SEPLAN haver constatado que não houve execução do convênio, ficando sujeito ainda, a multa por não haver prestado as contas no prazo legal.

O Ministério Público, representado pelo Procurador Dr. Ivan Barbosa da Cunha, emite parecer de fls. 103 dos autos pela irregularidade das contas com devolução da importância recebida e multa regimental.

O agente público, legalmente citado apresentou defesa fls. 119/124 dos autos, e, em síntese, argumenta:

1 - Que os valores descontados dos beneficiários dos pagamentos foram recolhidos por ocasião dos respectivos pagamentos consoante documentação comprobatória que acompanha a defesa.

2 - Que não houve fracionamento no procedimento licitatório, apenas em face de não existir na época empresas com máquinas disponíveis, teria havido uma suposta burla a lei, com os dois procedimentos licitatórios, todavia não ocorreu, pois o fato decorreu das peculiaridades da região de não existir uma empresa com a quantidade de máquinas suficientes para um único procedimento licitatório.

3 - Que não houve prejuízo ao erário com os dois procedimentos licitatórios.

4 - Que houve execução do Convênio, embora conste do "relatório técnico realizado no que tange a avaliação da execução do objeto pactuado no Convênio, firmou-se que o projeto nunca foi executado". Esclarece, in verbis que "na verdade, o que ocorreu é que por ocasião da Visita técnica, os interlocutores (colonos da região) ao demonstrar o trecho de Recuperação da estrada vicinal, direcionou a equipe de vistoria para um local o qual não corresponde a da Localidade da Boa Sorte e Gameleira, pelo simples fato da adversidade política ou por qualquer motivo que foge ao nosso conhecimento".

Em conclusão, o agente público entende que não houve irregularidade na prestação de contas, e em consequência requer o acolhimento da documentação sobre o recolhimento dos valores descontados dos beneficiários dos pagamentos bem como de uma verificação in loco, para constatar a conclusão dos serviços objeto do convênio.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Submetida a defesa do agente público a consideração do órgão de engenharia, foi expedida a "Comunicação de Auditoria" a Enga. Civil Sônia de Fátima Ferreira Nunes, para manifestar-se sobre a alegação do agente público de que a vistoria não teria sido realizada na Localidade Boa Sorte e Gameleira por questões de interesse político de seus adversários.

A Enga. Civil Sônia de Fátima Ferreira Nunes em manifestação de fls. 139/140 dos autos refuta os argumentos do agente público, assim, resumidos:

1 - Declara que a Vistoria na obra objeto do convênio foi acompanhada pelo Sr. Manoel Alves dos Santos, designado pela Prefeitura, pessoa bastante conhecedora dos diversos canteiros de obras do Município.

2 - Assevera, ainda, que para certificar-se da exatidão dos sítios inspecionados na Vistoria da Estrada Vicinal, entre as Localidades de Boa Sorte e Gameleira, teve a cautela de em diferentes pontos indagar de diversos moradores sobre a rota inspecionada, sendo unânime a confirmação sobre a exatidão do local vistoriado. Assinala, ainda, que os trechos recuperados foram por iniciativa de fazendeiros locais para facilitar o escoamento de suas produções.

3 - Destaca, que a documentação fotográfica da Vistoria realizada, "atesta a inteira falta de intervenção por máquinas em período recente, haja vista a proliferação de mato no centro e nas laterais, além de acentuada erosão do leito (voçorocas).

4 - Assinala, que não tem interesse político em prejudicar o agente público, visto que atestou a execução dos serviços, na mesma ocasião da Vicinal que liga as Localidades Raimundo Castro à Localidade de Paraúna, no Município.

5 - Confirma, finalmente que não houve a execução do Convênio.

Examinada a documentação da despesa pelo órgão técnico em sua manifestação final de fls. 144/146 dos autos, acolhe a documentação apresentada pela defesa sobre o recolhimento correspondente aos valores descontados dos beneficiários dos pagamentos, todavia conclui pela irregularidade das contas com devolução da importância de R\$ 210.000,00 e multa regimental, em face do procedimento licitatório não ter sido observado e os serviços objeto do convênio não terem sido executados consoante comprova a vistoria realizada pela SEPLAN.

O Ministério Público em parecer final, ratifica sua manifestação pela não aprovação das contas.

É o Relatório.

VOTO:



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O agente público Sr. Raimundo Silveira Lima, não conseguiu comprovar a execução do Convênio no valor de R\$ 210.000,00, destinado a "Melhoria do Sistema Viário", compreendendo a Recuperação da Estrada Vicinal, entre as Localidades Boa Sorte e Gameleira, visto que o Relatório de Vistoria Final da SEPLAN, fls. 30 e as fotografias de fls. 31/34 dos autos e ainda a manifestação de fls. 139/140 dos autos da Enga. Civil Sônia de Fátima Ferreira Nunes, responsável pela expedição do Laudo de Fiscalização do objeto do Convênio, comprovam que não houve a recuperação da Estrada Vicinal entre as Localidades de Boa Sorte e Gameleira.

O agente público Sr. Raimundo Silveira Lima, não se houve com observância dos princípios constitucionais da probidade administrativa, na execução do Convênio, visto que não administrou o dinheiro público sob sua guarda de acordo com o fim que lhe fora destinado, causando em consequência prejuízo ao erário estadual na ordem de R\$ 210.000,00.

O agente público, praticou atos de improbidade administrativa que importam em suspensão de seus direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de seus bens, ressarcimento ao erário estadual, sem prejuízo de ação penal cabível de acordo com o art. 37, § 4º da Constituição Federal, combinado com o art. 26 da Constituição do Estado.

As contas do agente público, estão irregulares, visto que não recuperou a Estrada Vicinal entre as Localidades Boa Sorte e Gameleira na forma prevista no Convênio, causando dano ao erário e em consequência está sujeito a multa proporcional ao dano causado ao erário, com fundamento no art. 71, VIII da Constituição Federal, combinado com o art. 116, VIII da Constituição do Estado, combinado ainda com os arts. 41 e 73 da Lei Complementar Nº 12, de 09.02.1993.

Julgo as contas do Sr. Raimundo Silveira Lima irregulares com base no art. 37, III, a, b, e da Lei Complementar Nº 12, de 09.02.1993, visto que está comprovado que houve grave infração à norma legal de natureza contábil e financeira, bem como injustificado dano ao erário estadual, desvio de dinheiro público e em consequência condeno o agente público a recolher ao erário estadual a importância de R\$ 210.000,00 correspondente ao valor do Convênio 407/2000 atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora devidos e ainda lhe aplico a multa de R\$ 21.000,00 correspondente a 10% sobre o valor do dano causado ao erário, com fundamento no art. 71, VIII da Constituição Federal, combinado com o art. 116, VIII da Constituição do Estado, combinado ainda com o arts. 41 e 73 da Lei Complementar Nº 12, de 09.02.1993.

O agente público deverá ser notificado para efetuar e comprovar o recolhimento do débito e da multa que lhe foi imputada no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão, de acordo com o art. 47 da Lei Complementar Nº 12, de 09.02.1993, sob pena de execução judicial com base no art. 71, § 3º da Constituição Federal e no art. 116 § 3º da Constituição do Estado, combinado



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ainda com o art. 50 da Lei Complementar Nº 12, de 09.02.1993.

Transitada em julgado a decisão o Ministério Público deverá instaurar o devido processo legal, para responsabilizar o Sr. Raimundo Silveira Lima, por atos de improbidade administrativa art. 37, § 4º da Constituição Federal combinado com o art. 26 da Constituição do Estado combinado ainda com o art. 315 do Código Penal e art. 1º, II, § 1º e 2º do Decreto Lei Nº 201, de 27.12.1967.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente:

I - Julgar irregulares as contas, devendo o Sr. RAIMUNDO SILVEIRA LIMA, Prefeito à época, portador do CPF nº 013.051.663-53, devolver aos cofres públicos estaduais a importância de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), corrigida monetariamente a partir de de 28/12/2000, aplicando-lhe a multa de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), pelo dano causado ao erário, valores que deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados a ciência desta decisão;

II -Encaminhar os autos, após transitada em julgado a decisão, ao Ministério Público de Contas, visando a instauração do devido processo legal para responsabilizar o Sr. RAIMUNDO SILVEIRA LIMA, por atos de improbidade administrativa, na forma do voto do Exmº Sr. Conselheiro relator.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 02 de junho de 2005.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino.

In/0100600